ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Of. nº 073/2024/RO/LG/GOV/RS

Porto Alegre, 23 de maio de 2024.

As Excelentíssimas Senhoras e Aos Excelentíssimos Senhores
SENADORAS E SENADORES
Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: **Auxílio Financeiro Emergencial.**

Senhoras Senadoras e Senhores Senadores da República,

Ao cumprimentá-los, manifesto, em primeiro lugar, o agradecimento em nome da população do Rio Grande do Sul ao apoio oferecido pelo Senado Federal nos esforços de reconstrução do estado, em especial pela aprovação, em tempo recorde, da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024. Como é do conhecimento de Vossas Excelências, essa lei promoveu a postergação do pagamento da dívida do Rio Grande do Sul por 36 meses, o que, em termos de disponibilidade de caixa, permitirá ao estado alocar cerca de R$ 400.000.000,00/mês (ou cerca de R$ 11 bilhões em 36 meses) nas ações de enfrentamento à calamidade que nos abateu.

Cabe ressaltar que, lamentavelmente, os efeitos desta tragédia vão muito além do alívio de caixa proporcionado pela Lei Complementar nº 206/2024. Apesar de sua vital importância, o texto legal refere-se à postergação e não ao perdão da dívida, de forma que ao término do período de suspensão, esses valores deverão ser restituídos, devidamente corrigidos pelo IPCA, à União.

Embora relevante, o fato é que os valores suspensos são insuficientes. Isso porque os números até agora identificados como resultantes da calamidade evidenciam que estamos diante da maior catástrofe climática enfrentada pelo estado, com repercussões em vidas perdidas, sonhos destruídos, patrimônios arruinados e cidades e municípios completamente alagados. Até o momento, os levantamentos indicam 162 vidas perdidas, mais de 650.000 pessoas fora de suas casas, mais de 2 milhões de pessoas afetadas, e 467 dos 497 municípios do estado alcançados pela calamidade em diferentes níveis

Se olharmos também do ponto de vista econômico, os números de negócios impactados são igualmente alarmantes. Dados da Receita Estadual e da Receita Federal do Brasil apontam que 84 mil pequenos e médios estabelecimentos contribuintes do Simples Nacional foram afetados, sendo 84,6% das empresas gaúchas impactadas. A princípio, estamos estimando que 501 mil empregos deverão ser alcançados. Números preliminares já divulgados por acadêmicos e economistas especializados dos maiores bancos do país dão conta de que a tragédia implicará uma redução de 0,3 p.p. do PIB Brasil; já o PIB do estado deverá apresentar uma contração de quase 7% em 2024.

Estudos preliminares da Secretaria de Fazenda apontam uma possível perda no estoque de capital fixo (residências, estruturas produtivas, máquinas e equipamentos) instalado no estado na ordem de R$ 29 bilhões, conforme detalhado na tabela a seguir:

Estoque Capital Fixo	Perda	Destruição	Estoque	Percentual
Residências	11,2	2%	560,26	35%
Infraestrutura	13,76	2%	688,32	43%
Máquinas e equipamentos	3,7	1,50%	352,17	22%
Total	28,66	1,79%	1600,75	100%

Os prejuízos, contudo, não se circunscrevem à perda de capital fixo. Estudos iniciais evidenciam uma perda de fluxo de recursos da ordem de R$ 22,1 bilhões, resultantes dos seguintes aspectos:

1. Dificuldade de logística para escoamento da produção decorrente da destruição e comprometimento da segurança no trânsito por pontes e viadutos, assim como de trechos de estradas interrompidos;
2. Diminuição da atividade industrial em decorrência da mudança da estrutura logística que já exige o grande aumento da distância entre pontos de produção e de consumo, inclusive em vários casos, na espécie de transporte a ser utilizado em decorrência da demora na reconstrução de pontes e estradas;
3. Paralisação das atividades industriais nos locais onde houve afetação, durante o tempo necessário para limpeza, conserto de máquinas e equipamentos, mudanças de endereço das empresas;
4. Inviabilidade de continuidade de negócios por perdas totais sem reservas de recursos em empresas que não conseguirão reerguer-se após a superação da crise;
5. Desemprego e a queda de circulação monetária decorrentes da quebra de empresas e da redução provisória ou definitiva da produção industrial e das atividades comerciais;
6. Queda de volume de prestação de serviços, especialmente naqueles municípios que podem ser tidos como arrasados pelas intempéries acontecidas no estado.

Também sob a perspectiva das finanças do estado, as perdas estimadas são avassaladoras, em especial sobre a arrecadação de seu principal imposto, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, isso **porque cerca de 20% dos contribuintes do ICMS no estado foram impactados**.

A tabela a seguir apresenta uma estimativa das perdas de arrecadação para os próximos meses:

Palácio Piratini, Praça Marechal Deodoro, s/nº – 90010-282 – Porto Alegre – RS
Fone: 51 3210-4100

ICMS / Mês	Previsão anterior	Nova previsão	Queda
Maio	R$ 3,96 bi	R$ 2,96 bi	-25,2%
Junho	R$ 3,94 bi	R$ 1,49 bi	-62,3%
Julho	R$ 3,96 bi	R$ 1,74 bi	-56,0%
Agosto	R$ 3,98 bi	R$ 1,97 bi	-50,4%
Setembro	R$ 4,18 bi	R$ 2,71 bi	-35,3%
Outubro	R$ 4,08 bi	R$ 3,07 bi	-24,7%
Novembro	R$ 4,25 bi	R$ 3,51 bi	-17,3%
Dezembro	R$ 4,18 bi	R$ 3,68 bi	-12,1%
Total	**R$ 32,53 bi**	**R$ 21,13 bi**	**-35,1%**

Ou seja, **a previsão indica uma perda de R$ 11,40 bilhões entre maio e dezembro de 2024**. É possível notar que os recursos postergados pela Lei Complementar nº 206/2024, durante 36 meses, servirão para compensar as perdas de arrecadação projetadas para este ano. Ocorre que experiências internacionais e nacionais com desastres semelhantes apontam para longos períodos de recuperação econômica. Certamente, as perdas do estado e de seus municípios vão extrapolar para anos e anos à frente.

Logo, o desafio da reconstrução do estado ainda permanece e para enfrentá-lo, solicitamos o apoio do Senado Federal no sentido de estimularmos a União a conceder auxílio financeiro emergencial ao estado do Rio Grande do Sul que compense sua perda de arrecadação pelo menos até dezembro de 2024. Esclareço que iniciativa parecida, ainda que com valores substancialmente menores, já foi patrocinada pelo Governo Federal, por intermédio do envio da Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024, para os municípios gaúchos em estado de calamidade.

Assim, tomo a liberdade de encaminhar sugestão normativa anexa, propondo a **concessão de auxílio financeiro emergencial ao estado do Rio Grande do Sul no valor de R$ 15.000.000,00 (quinze bilhões de reais).** Lembro que este valor deverá, na proporção de 25%, ser compartilhado com todos os municípios do estado, além dos respectivos repasses ao FUNDEB. Por fim, esclareço que procedimento semelhante já foi adotado pelo Governo Federal por ocasião da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero os agradecimentos do povo gaúcho e renovo meu respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Palácio Piratini, Praça Marechal Deodoro, s/nº – 90010-282 – Porto Alegre – RS
Fone: 51 3210-4100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, nos termos deste artigo, ao Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, com o objetivo de enfrentar a calamidade e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput:

I - ocorrerá por meio da entrega de montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a título de compensação financeira por perda de arrecadação imposta pela calamidade reconhecida pelo Congresso Nacional; e

II - será livre de vinculações a atividades ou a setores específicos.

§ 2º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda entregar os recursos, em parcela única, mediante depósito na conta bancária do Estado em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação a que se refere o inciso I , alínea a, do art. 159 CF/88.

Art. 2º A entrega dos recursos fica condicionada à existência de dotação orçamentária consignada ao Ministério da Fazenda e dos recursos financeiros necessários.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.